

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 80\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

## ASSINATURAS:

|  | Ano       | Semestre  |
|--|-----------|-----------|
| Para o país .....                        | 1 600\$00 | 1 100\$00 |
| Para países de expressão portuguesa .... | 2 200\$00 | 1 400\$00 |
| Para outros países .....                 | 2 600\$00 | 1 800\$00 |
| AVULSO por cada página .....             |           | 4\$00     |

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### CONSELHO DE MINISTROS

##### \* Decreto nº 8/92:

Regula as condições e o processo de licenciamento da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos privados de prestação de cuidados de saúde.

##### Decreto nº 9/92:

Aprova o Acordo de Cooperação no domínio da Indústria e Energia entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa.

##### Decreto nº 10/92:

Aprova o Estatuto da Indústria Hoteleira e Similar.

##### Decreto nº 11/92:

Aprova os novos Estatutos do PROMEX.

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRABALHO:

##### Portaria nº 1/92:

Distribui pelo orçamento vigente as verbas globais da Direcção-Geral do Trabalho e Emprego.

##### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação de Jornalistas de Cabo Verde.

##### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Pais dos Alunos da Escola Francófona da Praia.

#### MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO:

##### Despacho conjunto:

Declarando o Salão de Chá «Charlotte» de utilidade turística.

#### MINISTÉRIO DA SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL:

##### Portaria nº 2/92:

Constitui pelos elementos que indica, o júri de reclamações do Totoloto Nacional.

##### Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Local.

#### CONSELHO DE MINISTROS

##### Decreto nº 8/92

de 21 de Janeiro

Convindo regulamentar o licenciamento da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos de saúde privados;

Ao abrigo do nº 2 do artigo 8º da Lei 95/III/90, de 27 de Outubro e do nº 2 do artigo 38 da Lei 62/III/89, de 30 de Dezembro e

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1º

## (Objecto)

O presente diploma regula as condições e o processo de licenciamento da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos privados de prestação de cuidados de saúde.

## Artigo 2º

## (Competências)

1. A organização do processo de licenciamento incumbe à Direcção-Geral de Saúde, à qual compete, designadamente:

- a) Receber e instruir os pedidos de licenciamento;
- b) Notificar os interessados das decisões relativas aos pedidos de licenciamento;
- c) Proceder aos averbamentos previstos neste diploma.

2. Compete ao director-geral de Saúde decidir sobre os pedidos de licenciamento e averbamento.

3. O director-geral poderá, por despacho publicado no *Boletim Oficial*, delegar:

- a) Nas delegacias de saúde, a competência prevista no número 1 do presente artigo.
- b) Nos delegados de saúde ou nos directores de serviços dele dependentes, a competência prevista no nº 2 do presente artigo.

## Artigo 3º

## (Requisitos)

1. Só podem ser licenciados e funcionar os estabelecimentos privados de prestação de cuidados de saúde que preencham cumulativamente, além de outros especialmente previstos na lei, os seguintes requisitos gerais:

- a) Terem responsável técnico idóneo a tempo inteiro;
- b) Estarem o responsável técnico e o restante pessoal técnico validamente registados no serviço competente;
- c) Disporem de instalações independentes que permitam a prestação de cuidados de saúde distinta e separadamente de qualquer outra actividade;
- d) Tratando-se de estabelecimento pertencente a sociedade comercial ou a cooperativa, ter esta por objecto social exclusivo a prestação de cuidados de saúde.

2. O estabelecido na alínea *d*) do número anterior não se aplica às empresas que prestam cuidados de saúde ocupacional, nem às empresas hoteleiras em cujos estabelecimentos sejam prestados cuidados de saúde exclusivamente aos clientes e trabalhadores.

3. Os requisitos especiais de licenciamento dos estabelecimentos privados de prestação de cuidados de saúde serão definidos por portaria do membro do Governo responsável pelo sector de saúde.

## CAPÍTULO II

## Do processo de licenciamento

## Artigo 4º

## (Pedido)

1. O pedido de licenciamento de estabelecimentos privados de prestação de cuidados de saúde é formulado em impresso de modelo regulamentar, em triplicado.

2. O pedido de licenciamento deve ser também acompanhado dos documentos comprovativos dos requisitos legalmente exigidos.

## Artigo 5º

## (Recepção, instrução e decisão do pedido)

1. O pedido de licenciamento deve ser apresentado na Direcção-Geral da Saúde ou, quando lhe tenha sido delegada competência, na Delegacia de Saúde do concelho onde se pretende instalar o estabelecimento, ao responsável de serviço designado para o efeito.

2. Só serão recebidos os pedidos completamente preenchidos e instruídos com todos os documentos comprovativos dos requisitos legalmente exigidos.

3. Após conferir o pedido e os documentos apresentados, o responsável de serviço encarregado da recepção entregará ao requerente o triplicado que servirá de recibo.

4. No prazo máximo de 10 dias, o responsável do serviço encarregado da recepção fará o processo presente ao director-geral de Saúde, ou à entidade em que delegou, com o seu parecer, que deverá incluir uma proposta fundamentada de decisão ou das diligências consideradas ainda indispensáveis à correcta apreciação do pedido.

5. O director-geral de Saúde, ou a entidade em que delegou, poderá solicitar os pareceres e diligências que entender convenientes a entidades e técnicos idóneos, nacionais ou estrangeiros.

6. Detectadas deficiências, irregularidades ou omissões no pedido e ou respectivos documentos ou quando se mostrem necessárias informações completares, será o interessado notificado, indicando-se-lhe prazo para as suprir ou fornecer.

7. No prazo de 45 dias sobre a data da recepção do pedido, deverá sobre o mesmo ser tomada decisão, de deferimento provisório ou indeferimento, consoante a entidade competente considere ou não verificados os requisitos legalmente exigidos.

8. A falta de decisão final no prazo fixado no número 7 anterior é equiparada a indeferimento tácito do pedido, para efeitos de recurso.

## Artigo 6º

## (Autorização para instalação)

1. Deferido provisoriamente o pedido, o director geral de Saúde, ou a entidade em que delegou, emitirá, nas 48 horas seguintes, autorização de instalação, de modelo regulamentar.

2. A autorização de instalação é válida pelo período necessário à instalação do estabelecimento, não excedente a seis meses, sendo renovável a pedido fundamentado do requerente do licenciamento.

## Artigo 7º

**(Vistoria)**

1. Instalado o estabelecimento, o requerente do licenciamento comunicará o facto, por escrito, à entidade que tiver deferido provisoriamente o pedido, para efeitos de vistoria.

2. Se, na vistoria forem detectadas deficiências nas instalações e equipamentos, será o interessado notificado pela inspecção Geral da Saúde para as suprir, no prazo que lhe for indicado.

3. Comunicado o suprimento das deficiências ou findo o prazo referido no número 2, proceder-se-á a nova vistoria.

## Artigo 8º

**(Decisão final)**

A decisão final sobre o pedido de licenciamento de estabelecimento privado de prestação de cuidados de saúde deve ser tomada no prazo de oito dias a contar da recepção do auto e parecer da vistoria.

## Artigo 9º

**(Alvará)**

1. Deferido definitivamente o pedido de licenciamento, a entidade que tiver tomado a decisão emitirá, nas 48 horas seguintes, o alvará do estabelecimento, de modelo regulamentar.

2. O prazo de validade do alvará é de um ano, renovável por iguais períodos.

**CAPÍTULO IV****Dos averbamentos**

## Artigo 10º

**(Factos sujeitos a averbamento)**

Estão sujeitos a averbamento no alvará;

- a) A sua revalidação;
- b) O alargamento do âmbito de actividade do estabelecimento;
- c) A transmissão, definitiva ou temporária, a título oneroso ou gratuito, do estabelecimento;
- d) A alteração do estabelecimento ou dos equipamentos nele instalados;
- e) A mudança do local do estabelecimento.

## Artigo 11º

**(Revalidação do alvará)**

1. O pedido de revalidação do alvará é formulado pelo titular, em impresso de modelo regulamentar, em triplicado, acompanhado do alvará.

2. No acto de recepção será devolvido ao requerente o triplicado do impresso que servirá de recibo e substituirá o alvará até decisão sobre a sua revalidação.

3. A revalidação do alvará é condicionada, obrigatoriamente, a reavaliação dos requisitos legais e à realização de uma vistoria ao estabelecimento.

4. A entidade competente para a revalidação poderá ainda exigir documentos e informações ao requerente, bem como proceder a outras diligências que repute convenientes, quando tenha fundadas dúvidas, designadamente sobre a manutenção, ou não, dos requisitos legais, a eventual existência de proibições e condicionamentos relativos às actividades incluídas no alvará ou alterações relevantes não averbadas nem anotadas no processo.

5. A decisão sobre a revalidação deve ser tomada no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido.

6. A falta de decisão no prazo estabelecido no número 5 equivale a deferimento tácito do pedido, conferindo ao titular do alvará o direito de solicitar a sua devolução com a revalidação averbada.

## Artigo 12º

**(Alargamento do âmbito de actividade)**

1. O pedido de alargamento do âmbito de actividade é formulado pelo interessado em impresso regulamentar, em triplicado, acompanhada do alvará e dos documentos comprovativos da verificação dos requisitos especiais legalmente exigidos para as novas actividades pretendidas, salvo os que já constem do processo inicial de licenciamento e seus averbamentos.

2. Ao pedido de alargamento do âmbito de actividade são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao pedido inicial de licenciamento.

## Artigo 13º

**(Transmissões)**

1. O pedido de averbamento da transmissão de estabelecimento é formulado em impresso regulamentar, em triplicado, acompanhado do alvará e de documentos comprovativos da capacidade do transmissário para o exercício da actividade autorizada para o estabelecimento.

2. No acto de recepção será devolvido ao requerente o triplicado do requerimento que servirá de recibo e substituirá o alvará até decisão sobre o averbamento.

3. O pedido de averbamento deve ser formulado pelo transmissário no prazo de trinta dias a contar da data da respectiva escritura ou da abertura da sucessão, no caso da transmissão por morte.

4. A decisão sobre o pedido de averbamento deve ser proferido no prazo de 10 dias a contar da recepção do pedido, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, quando seja necessário recolher informações ou realizar diligências complementares.

## Artigo 14º

**(Alterações do estabelecimento ou dos equipamentos)**

1. O titular de alvará que pretenda realizar obras que impliquem alterações relevantes no estabelecimento ou nele instalar novos equipamentos, deve requerer à Direcção Geral de Saúde ou Delegacia de Saúde a quem tenha sido delegada competência, o competente pedido de autorização e de averbamento.

2. O pedido de autorização e averbamento é formulado em impresso regulamentar, em triplicado, acompanhado do alvará, do projecto de obras e/ou do projecto de instalação dos equipamentos, bem com das especificações e referências a estas relativas.

3. No acto de recepção será devolvido ao requerente o triplicado do impresso, que servirá de recibo e substituirá o alvará até decisão sobre o averbamento.

4. Uma decisão de deferimento provisório ou de indeferimento do pedido deve ser comunicada ao interessado no prazo de 30 dias a contar da recepção do pedido, podendo esse prazo ser prorrogado por mais quinze dias, quando seja necessário recolher informações ou realizar diligências complementares.

5. A falta de comunicação ao interessado, no prazo estabelecido no número 4 anterior equivale a indeferimento tácito.

6. Se o pedido for deferido provisoriamente, concluídas as obras ou instalações dos novos equipamentos, o requerente deverá comunicar o facto, por escrito, à Direcção Geral de Saúde ou Delegacia de Saúde, conforme couber, para efeitos de vistoria.

7. A decisão final sobre o pedido de averbamento deve ser proferida no prazo de oito dias a contar da recepção do auto e parecer da vistoria.

Artigo 15º

(Mudança de local do estabelecimento)

1. O pedido de mudança do local do estabelecimento é formulado em impresso regulamentar, em triplicado, acompanhado do alvará e dos documentos necessários à comprovação dos requisitos especiais legalmente exigidos no novo local pretendido.

2. No acto de recepção será devolvido ao requerente o triplicado do impresso, que servirá de recibo.

3. Recebido o pedido a Direcção-Geral de Saúde ou Delegacia de Saúde a quem tenha sido delegada competência, deve ordenar vistoria ao novo local pretendido.

4. A decisão final sobre o pedido de averbamento deve ser proferida no prazo de oito dias a contar da recepção do auto e parecer da vistoria, prorrogável por igual período quando seja necessário obter informações ou proceder a diligências complementares.

CAPÍTULO IV

Das obrigações de saúde pública

Artigo 16º

(Registos e prescrições)

1. Os estabelecimentos privados de prestação de cuidados de saúde devem possuir registos, permanentemente actualizados, dos doentes atendidos, com a descrição nosológica da causa de atendimento, do tipo e quantidade de cuidados prestados e dos medicamentos adquiridos e consumidos.

2. As prescrições médicas e o receituário medicamentoso constarão de papel timbrado, com a identificação do estabelecimento e do prescriptor e os respectivos números de registo na Direcção-Geral de Saúde.

Artigo 17º

(Vigilância epidemiológica)

1. Mensalmente, os estabelecimentos privados de prestação de cuidados de saúde enviarão informação normalizada sobre o movimento dos doentes atendidos e cuidados prestados.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos de doença de declaração obrigatória, os quais serão imediatamente comunicados à Delegacia de Saúde do concelho.

Artigo 18º

(Cartão de sanidade)

Todo o pessoal técnico em serviço nos estabelecimentos privados de prestação de cuidados de saúde deve dispor de cartão de sanidade, de revalidação semestral obrigatória.

CAPÍTULO V

Da fiscalização, infracções e sanções

Artigo 19º

(Vistorias)

1. As vistorias previstas no presente diploma são promovidas pela Inspeção-Geral de Saúde, a solicitação da Direcção-Geral de Saúde ou das Delegacias de Saúde a quem tenha sido delegada competência.

2. A Inspeção-Geral de Saúde poderá solicitar o apoio de entidades ou técnicos idóneos, nacionais ou estrangeiros.

3. A vistoria deve ser realizada no mais curto prazo possível, não excedente a 15 dias a contar da recepção do solicitado e o respectivo auto e parecer emitidos no prazo de 5 dias a contar da sua realização, por forma a facilitar a tramitação dos processos.

Artigo 20º

(Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento das normas que regulam o exercício da prestação de cuidados de saúde por estabelecimentos compete à Direcção-Geral de Saúde e à Inspeção-Geral de Saúde.

2. As autoridades administrativas e policiais prestarão todo o auxílio necessário à fiscalização do cumprimento e à execução coerciva das normas que regem a actividade de prestação de cuidados de saúde por estabelecimentos privados.

3. Os responsáveis pelos estabelecimentos privados de prestação de cuidados de saúde devem, sem prejuízo do utente, facultar o acesso às instituições e à documentação aos agentes da fiscalização devidamente credenciados.

4. Todas as autoridades e seus agentes ou qualquer pessoa que tenha conhecimento de infracção ao presente diploma deverão comunicá-la à Direcção-Geral de Saúde ou à Inspeção-Geral de Saúde.

Artigo 21º

(Sanções)

1. Sem prejuízo da responsabilidade penal que ao caso couber, a violação das disposições do presente diploma são aplicáveis as seguintes sanções:

- a) Multa de 100 000\$ a 500 000\$ e encerramento do estabelecimento, pelo funcionamento sem alvará, pela prestação de cuidados de saúde não constantes do alvará e pela existência de pessoal técnico não registado nos termos legais;

- b) Multa de 50 000\$ a 250 000\$ e encerramento do estabelecimento, por falta de averbamento legalmente exigido nos termos do capítulo III.
- c) Multa de 25 000\$ a 150 000\$ pelo funcionamento em deficientes condições de higiene e segurança e pela inobservância das normas técnicas aplicáveis à prestação de cuidados de saúde.
- d) Multa de 5 000\$00 a 100 000\$00 pela violação de normas deontológicas da profissão;
- e) Multa de 1 000\$ a 5 000\$ por cada trabalhador, pela violação do disposto no artigo 18º;
- f) Multa de 5 000\$00 a 50 000\$00 por outras violações ao disposto no presente diploma.

2. Em caso de primeira reincidência, os limites mínimo e máximo das sanções previstas no número anterior são elevadas de um terço.

3. Pelas reincidências seguintes são aplicáveis as sanções do escalão imediatamente superior.

4. As situações enquadráveis na alínea a) do número 1 determinam a apreensão imediata do alvará e a suspensão do licenciamento, até regularização da situação que originou a aplicação da sanção.

5. O pagamento das multas não dispensa o cumprimento das obrigações cuja omissão determinou a aplicação da sanção.

6. A falta de pagamento da multa no prazo de 15 dias a contar da sua notificação determina a cobrança coerciva nos termos da lei.

7. Os limites mínimo e máximo das sanções previstas neste artigo são reduzidas a metade quando a infracção tenha sido praticada por estabelecimento sem fins lucrativos.

#### Artigo 22º

##### (Competência disciplinar)

1. São competentes para levantar autos de notícia e instruir os respectivos processos os funcionários ou agentes da Direcção-Geral de Saúde ou das Delegacias de Saúde, devidamente credenciados, e os da Inspeção-Geral da Saúde.

2. São competentes para aplicar as sanções previstas no presente diploma:

- a) O membro do Governo responsável pelo sector da saúde, quanto às sanções previstas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 21;
- b) O Director-Geral de Saúde e o Inspector-Geral de Saúde, quanto às restantes sanções.

3. O membro do Governo responsável pelo sector da saúde poderá delegar no Director-Geral de Saúde e no Inspector-Geral de Saúde a competência conferida pela alínea a) do número 2 anterior.

#### CAPÍTULO VI

##### Disposições diversas e finais

#### Artigo 23º

##### (Recursos)

1. Das decisões do director-geral de Saúde ou entidade a quem tenha delegado competência e do inspector-geral de Saúde, proferidas nos termos do presente diploma cabe recurso hierárquico necessário para o membro do Governo responsável pelo sector de saúde, a interpor no prazo de 15 dias a contar da notificação

da decisão, mediante petição que contenha a alegação das razões de facto e de direito que sustentam a pretensão do corrente.

2. Das decisões do membro do Governo responsável pelo sector de saúde cabe recurso contencioso, nos termos gerais de direito.

#### Artigo 24º

##### (Impressos)

Os modelos dos impressos, alvarás, autorizações ou requerimentos previstos no presente diploma serão definidos por portaria do membro do Governo responsável pelo sector de saúde.

#### Artigo 25º

##### (Requerimentos)

Os requerimentos para efeitos do presente diploma devem ser selados mas não carecem de reconhecimento notarial de assinatura, cabendo ao responsável do serviço de recepção apreciar a sua autenticidade, por comparação com a do bilhete de identidade ou outro documento equivalente do interessado.

#### Artigo 26º

##### (Taxas e emolumentos)

1. Pela prática de actos e emissão de documentos previstos no presente diploma serão cobradas as taxas e os emolumentos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores das finanças e da saúde.

2. O produto das taxas e emolumentos referidos no número 1 anterior, bem como o das multas aplicadas ao abrigo do presente diploma constituem receita do Estado.

#### Artigo 27º

##### (Revogação)

É revogado o Decreto-Lei nº 181/90, de 29 de Dezembro.

#### Artigo 28º

##### (Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

*Carlos Veiga — José Tomás Veiga — Luis Leite.*

Promulgado em 15 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

#### Decreto nº 9/92

##### de 21 de Janeiro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º É aprovado, nos termos da alínea g) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Acordo de Cooperação no domínio da Indústria e Energia entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, cujo texto oficial em português vem anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 2º O presente decreto entra imediatamente em vigor e o referido Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

*Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Manuel Casimiro Chantre.*

Promulgado em 15 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

## ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E A REPÚBLICA PORTUGUESA

A República de Cabo Verde e a República Portuguesa, em conformidade com as disposições do Acordo de Cooperação entre os dois Países, e no desejo de contribuir para a realização de objectivos de interesse comum, estabelecem, pelo presente Acordo, os princípios pelos quais se regerá a cooperação na área da indústria e energia.

Artigo 1º

(Finalidade do Acordo)

O presente Acordo estabelece o âmbito e as formas de cooperação entre o Ministério da Indústria e Energia, através do Gabinete de Estudos e Planeamento, a Direcção-Geral de Energia, a Direcção-Geral de Geologia e Minas, o Instituto de Apoio às pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, o Instituto Português da Qualidade, o Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, entre outros, e o Instituto para a Cooperação Económica, pela Parte portuguesa, e o Ministério da Indústria e Energia e a Direcção-Geral da Cooperação Internacional, pela Parte caboverdeana, com vista ao aproveitamento das suas capacidades para a resolução dos problemas que se ponham na área da indústria e energia.

Artigo 2º

(Acções de cooperação)

As acções de cooperação a emprender inserir-se-ão nos domínios a seguir referidos, sem prejuízos de outros que, no futuro, venham a ser acordados pelas Partes:

- a) Consultoria e apoio técnico designadamente na elaboração de estudos técnicos e económicos, legislação, projectos de empreendimentos, execução de obras, engenharia financeira ou de outra índole, relacionados com os domínios em causa;
- b) Envio, em regime de permuta, de comunicações periódicas e não periódicas que interessem ao sector, bem como o fornecimento de documentação ou outro tipo de informação não confidencial;
- c) Apoio à organização de centros de documentação;
- d) Frequência de cursos, seminários e sessões de informação técnica realizados em Portugal;

- e) Realização de acções de formação e aperfeiçoamento profissional de quadros técnicos em Portugal, prevendo-se igualmente a possibilidade de realização de acções do mesmo tipo na República de Cabo Verde;
- f) Assistência na elaboração de estudos e planos energéticos;
- g) Assistência no domínio das energias renováveis e da utilização racional de energia;
- h) Realização de estágios em Portugal, em entidades públicas ou privadas;
- i) Promoção e apoio à cooperação entre empresas dos dois países;
- j) Apoio na realização de estudos, visando a detecção de oportunidades de investimentos e apoio metodológico na avaliação de projectos.

Artigo 3º

(Troca de informações)

As Partes comprometem-se a promover um intercâmbio de informações sobre reuniões nacionais e internacionais no domínio da indústria e energia em que participem as instituições que as representam, resguardando as resguardadas pelo segredo de Estado.

Artigo 4º

(Gestão do Acordo)

1. A gestão do presente Acordo competirá a uma Comissão Coordenadora, com carácter permanente, que se reunirá uma vez por ano, alternadamente em Portugal e em Cabo Verde, podendo realizar-se reuniões extraordinárias em qualquer dos dois Países quando as circunstâncias o justificarem.

2. A Comissão Coordenadora poderá integrar um membro de cada uma das entidades referidas no artigo 1º e, sempre que tal se justifique, será alargada a outras entidades dos Ministérios da Indústria e Energia empenhadas em acções de cooperação, competindo-lhe:

- a) Elaborar, com base em consultas mútuas de natureza técnica, programas anuais de cooperação e submetê-los à apreciação das entidades governamentais respectivas, até 15 de Novembro do ano anterior ao da sua execução, tendo em vista a sua aprovação até 15 de Dezembro seguinte;
- b) Zelar pelo cumprimento dos programas aprovados e elaborar, até 31 de Janeiro de cada ano, um relatório sobre as actividades realizadas no ano anterior, com eventuais propostas para a melhoria da cooperação.

Artigo 5º

(Disposições financeiras)

1. São suportados pelo Ministério da Indústria e Energia os apoios referentes às acções de formação e aperfeiçoamento de quadros caboverdeanos em Portugal, através da realização de estágios ou da frequência de cursos ou seminários, de acordo com os programas anuais que venham a ser aprovados.

2. Ao Instituto para a Cooperação Económica competirá:

- a) Suportar os encargos com a formação de quadros caboverdeanos a levar a efeito em Portugal, através da concessão de bolsas nos moldes estabelecidos pela cooperação portuguesa;
- b) Participar nos custos das missões de curta duração a realizar na República de Cabo Verde, de acordo com os programas anuais que venham a ser aprovados, através do pagamento de viagens e ajudas de custo, segundo as tabelas em vigor para o funcionalismo público em Portugal.

3. Para as acções a realizar na República de Cabo Verde, serão da responsabilidade da Parte caboverdeana:

- a) A obtenção de meios de transporte necessários para as deslocações locais;
- b) As autorizações para as deslocações no País, sempre que necessário;
- c) A garantia de alojamento compatível com a categoria do pessoal deslocado e respectiva alimentação;
- d) A assistência médica e medicamentosa;
- e) O apoio técnico e administrativo para o bom êxito das missões, designadamente a cedência do pessoal necessário ao acompanhamento dos trabalhos;
- f) A isenção de direitos alfandegários e outras taxas relativas à importação temporária dos equipamentos e demais material necessário aos trabalhos a efectuar;
- g) A colaboração de outras entidades oficiais e serviços públicos locais.

4. Cada uma das Partes suportará os encargos decorrentes da permuta de informação técnica.

5. A execução de trabalhos especiais, tais como elaboração de estudos e projectos, acompanhamento de execução de obras, aquisição de equipamentos, etc., será objecto de contrato para cada caso concreto.

6. Ambas as Partes procurarão articular as acções de cooperação bilateral com os programas de natureza multilateral a que têm acesso, designadamente favorecendo a realização de iniciativas tripartidas a levar a cabo conjuntamente com organizações internacionais.

7. O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação do presente Acordo e constantes dos programas anuais aprovados será assegurado pela conjugação das disponibilidades de verbas do Ministério da Indústria e Energia, do Instituto para a Cooperação Económica e do Ministério da Indústria e Energia da República de Cabo Verde e demais verbas de âmbito bilateral ou multilateral que, para o efeito, forem consignados.

Artigo 6º

(Validade)

O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas, para o efeito, pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes e será válido pelo

período de um ano, automaticamente prorrogável, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita a enviar à Outra com uma antecedência mínima de 90 dias em relação ao termo do período então em curso.

Feito em Lisboa, aos 26 de Outubro de 1990, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Cabo Verde, *José Brito*, (Ministro do Plano e da Cooperação).

Pela República Portuguesa, *José Manuel Durão Barroso*, (Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação).

## Decreto nº 10/92

de 21 de Janeiro

Considerando que a Indústria Hoteleira e Similar em Cabo Verde é ainda regulada pelas Leis 2073, de 23 de Dezembro de 1954 e 2081 de 4 de Julho de 1956 e que já se encontram ultrapassadas.

E tendo em conta que há a necessidade de se criar um quadro jurídico que discipline essa actividade de acordo com as potencialidades do País.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º É aprovado o Estatuto da Indústria Hoteleira e Similar, anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante e que baixa assinado pelo Ministro da Economia dos Transportes e Comunicações.

Art. 2º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

*Carlos Veiga — Manuel Casimiro Chantre.*

Promulgado em 15 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

## ESTATUTO DA INDÚSTRIA HOTELEIRA E SIMILAR

### CAPÍTULO I

#### Âmbito e liberdade de acesso à actividade hoteleira e similar

Artigo 1º

O presente diploma destina-se a estabelecer as normas respeitantes ao aproveitamento dos recursos turísticos do País e ao exercício da indústria hoteleira e similar em ordem a preservar e valorizar as características sócio-económicas locais e o meio ambiente e a garantir a qualidade da oferta turística nacional.

Artigo 2º

1. É livre o acesso de todas as pessoas, nacionais e estrangeiras à indústria hoteleira e similar, não podendo as necessárias autorizações ser denegadas se não o fundamento na desconformidade com a lei e seus regulamentos.

2. Os estrangeiros, porém, só podem explorar estabelecimentos hoteleiros e similares previamente declarados de utilidade turística.

3. O disposto no número anterior aplica-se às sociedades comerciais proprietárias e/ou exploradoras de estabelecimentos hoteleiros e similares em que parte do capital social proveniente de investimento estrangeiro seja superior a 40%.

## CAPÍTULO II

### Das atribuições e competência

#### Artigo 3º

No âmbito das atribuições da Direcção-Geral do Turismo compete-lhe nos termos do presente estatuto:

- a) Dar parecer sobre todas as operações do loteamento urbano desde que incluam qualquer empreendimento cuja aprovação esteja dentro das atribuições da Direcção-Geral do Turismo;
- b) Aprovar, sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades nos termos definidos no presente Decreto-Lei, a localização, os ante-projectos e os projectos dos estabelecimentos hoteleiros e similares;
- c) Classificar os estabelecimentos;
- d) Aprovar as respectivas denominações;
- e) Autorizar a abertura;
- f) Fiscalizar a exploração e funcionamento dos estabelecimentos;
- g) Ordenar as providências necessárias para corrigir as deficiências verificadas;
- h) Conhecer das reclamações apresentadas sobre o seu funcionamento e instalações;
- i) Aplicar sanções por infracções ao disposto no presente diploma e suas disposições regulamentares.

2. Sempre que haja lugar a intervenção de outras entidades, compete ainda à Direcção-Geral do Turismo, promover a apreciação conjunta dos assuntos pendentes, dar o seu parecer ou informar-se do andamento dos processos.

#### Artigo 4º

1. Compete à Direcção-Geral do Turismo a organização de um registo de todos os estabelecimentos hoteleiros e similares, do qual constarão a denominação aprovada, a empresa proprietária e a exploradora e os demais elementos necessários à sua caracterização económico-jurídica.

2. Desse registo constarão também as reclamações recebidas e as sanções aplicadas.

3. Para este efeito, os tribunais e outras entidades que proferirem decisões relativas a infracções previstas neste diploma e suas disposições regulamentares darão conhecimento à Direcção-Geral do Turismo das sanções que tiverem aplicado.

## CAPÍTULO III

### Disposições gerais

#### Artigo 5º

1. Serão declarados de interesse para o turismo os estabelecimentos hoteleiros e similares que satisfaçam os requisitos mínimos estabelecidos neste diploma e suas disposições regulamentares.

2. Poderão ainda ser declarados de interesse para o turismo os estabelecimentos que por dificuldades resultantes do meio onde se integram não possuam os requisitos mínimos para a classificação mas que constituam pelas características do serviço prestado importante elemento de apoio às infra-estruturas turísticas de uma zona.

3. A declaração de interesse para o turismo será feita pela Direcção-Geral do Turismo.

#### Artigo 6º

1. Sem prejuízo da sanção que ao caso cauber, a declaração de interesse para o turismo será revogada officiosamente quando pelo deficiente estado de conservação ou reiteradas deficiências de serviço, o estabelecimento deixa de satisfazer aos requisitos mínimos estabelecidos.

2. Quando a revogação prevista no número anterior tiver como causa o deficiente estado de conservação das instalações, só poderá ser executada se, depois de notificar o interessado das obras a efectuar e do prazo para a sua realização, este não der cumprimento determinado.

#### Artigo 7º

1. A classificação atribuída aos estabelecimentos nos termos dos artigos 13º e 21º, poderá a qualquer tempo, ser revista pela Direcção-Geral do Turismo, officiosamente ou a requerimento do interessado, verificada a alteração dos pressupostos que a determinaram.

2. A desclassificação officiosa terá lugar, independentemente da aplicação de qualquer sanção, quando, pelo deficiente estado de conservação ou reiteradas deficiências de serviço, o estabelecimento não corresponder ao grupo ou categoria em que estiver incluído.

3. Aplicar-se-á neste caso, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 2 do artigo anterior.

#### Artigo 8º

1. Os estabelecimentos hoteleiros e similares são considerados como lugares públicos.

2. O disposto no nº1 antecedente entende-se sem prejuízo do direito de proibição de acesso e permanência no estabelecimento às pessoas que:

- a) Evidenciem o propósito de não consumir os bens ou serviços do estabelecimento;
- b) Perturbem a ordem pública ou a convivência social no estabelecimento;
- c) Não respeitem as normas mínimas de higiene;
- d) Se encontrem em manifesto estado de embriaguez ou sobre o efeito de estupefacientes.

#### Artigo 9º

1. Nas denominações dos estabelecimentos hoteleiros ou similares deverá ser utilizado o crioulo ou o português, podendo ser autorizado o emprego de palavras noutras línguas estrangeiras quando os usos internacionais ou razões de ordem turística o justificarem.

2. As expressões «turístico» ou «turismo» não podem ser empregadas na denominação ou outra designação dos estabelecimentos.

3. O disposto neste artigo não se aplica às denominações já autorizadas.

#### Artigo 10º

1. Poderão ser declarados de utilidade turística os estabelecimentos hoteleiros e similares, que pelo seu elevado nível de serviços e instalações dentro da respectiva categoria, ou pela sua localização contribuam de forma relevante para a realização dos objectivos da política nacional de turismo.

2. A declaração de utilidade turística rege-se por lei específica.

### CAPÍTULO IV

#### Da classificação dos estabelecimentos de interesse para o turismo

##### SECÇÃO I

##### Dos estabelecimentos hoteleiros

#### Artigo 11º

1. São estabelecimentos hoteleiros os destinados a proporcionar alojamento, mediante remuneração, com ou sem fornecimento de refeições e outros serviços acessórios.

2. Não se consideram estabelecimentos hoteleiros, para efeito do disposto no presente diploma, as instalações que, embora com o mesmo fim, tais como albergues de juventude e semelhantes, sejam explorados sem intuito lucrativo e cuja frequência seja restrita a grupos limitados.

3. O simples facto de numa casa particular residirem hóspedes com carácter estável não se considera, para efeitos deste diploma, exercício de Indústria Hoteleira, desde que o seu número não seja superior a três.

4. É vedado aos estabelecimentos hoteleiros alojar os seus clientes em casas particulares.

#### Artigo 12º

1. Os estabelecimentos hoteleiros de interesse para o turismo classificar-se-ão, nos termos regulamentares, nos seguintes grupos e categoria.

Grupo 1 — Hotéis de cinco, quatro, três, duas e uma estrelas;

Grupo 2 — Pensões de três, duas e uma estrelas;

Grupo 3 — Pousadas;

Grupo 4 — Hotéis-apartamentos;

Grupo 5 — Aldeamentos turísticos.

2. Os estabelecimentos que, de acordo com o disposto em regulamento possam apenas oferecer alojamento e primeiro almoço classificar-se-ão de residenciais.

#### Artigo 13º

Os estabelecimentos hoteleiros de interesse para o turismo usarão obrigatoriamente na sua denominação, de acordo com a classificação que lhes tenha sido atribuída, a nomenclatura constante do nº. 1 do artigo anterior, e só eles a poderão usar.

#### Artigo 14º

1. Considera-se hotel o estabelecimento que ocupa a totalidade de um edifício ou parte dele completamente independente, constituindo as suas instalações um todo homogéneo e dispondo de acesso directo aos andares para o uso exclusivo dos clientes.

2. Considera-se ainda hotel o estabelecimento constituído por um conjunto homogéneo de quartos ou apartamentos, dotados de equipamentos próprios em matéria de restauração, de serviços e animação.

#### Artigo 15º

Considera-se pensão o estabelecimentos hoteleiro que, pelas suas instalações, equipamento, aspecto geral, localização capacidade, não obedeça às normas estabelecidas para a classificação como hotel e satisfaça aos requisitos previstos em regulamento ao presente diploma.

#### Artigo 16º

Consideram-se pousadas os estabelecimentos hoteleiros situados fora dos centros urbanos em edifício próprio perfeitamente enquadrado, pelo seu estilo e cor, na paisagem envolvente, oferecendo boas condições de conforto e comodidade e destinados a fornecer aos turistas alojamento e, se necessário alimentação.

#### Artigo 17º

1. Hotéis-apartamentos são os estabelecimentos constituídos por um conjunto de apartamentos mobilados e independentes, instalados em edifício próprio e explorados em regime hoteleiro.

2. Consiste a exploração em regime hoteleiro na locação dia-a-dia ou por períodos até um mês, acompanhada, pelo menos, da prestação de serviço de limpeza.

#### Artigo 18º

Aldeamentos turísticos são estabelecimentos constituídos por um complexo de instalações interdependentes, objecto de uma exploração integrada, que se destinem a proporcionar aos turistas, mediante remuneração, qualquer forma de alojamento para-hoteleiro, acompanhados de serviços acessórios e com equipamento complementar e de apoio.

### SECÇÃO II

#### Artigo 19º

##### (Dos estabelecimentos similares)

1. Considera-se estabelecimentos similares dos hoteleiros, qualquer que seja a sua denominação, os destinados a proporcionar ao público, mediante remuneração, alimento ou bebidas para serem consumidos no próprio estabelecimento.

2. Os estabelecimentos não compreendidos no número anterior, em que seja exercida, ainda que acessoriamente, alguma das actividades a que se refere o mesmo número, ficam na parte respectiva, sujeitas às disposições deste diploma para os estabelecimentos similares, com as necessárias adaptações.

3. Não são havidos como estabelecimentos similares dos hoteleiros:

- a) As casas particulares que proporcionam alimentação a hóspedes de carácter estável, desde que o seu número não seja superior a três;

- b) As cantinas de organismos públicos, de associações ou de empresas, que fornecem alimentação ao respectivo pessoal;
- c) Em geral, quaisquer estabelecimentos de fim não lucrativo cuja possibilidade de frequência seja restrita a um grupo delimitado, com exclusão do público em geral.

Artigo 20º

1. Os estabelecimentos similares dos hoteleiros classificam-se nos seguintes grupos e categorias:

Grupo 1 — Restaurantes: de luxo, de 1ª, 2ª e 3ª categorias;

Grupo 2 — Estabelecimentos de bebidas: de 1ª, 2ª e 3ª categorias;

Grupo 3 — Salas de dança, canto e arte: de 1ª, e 2ª categorias;

2. No grupo 1 incluem-se aqueles cuja actividade fundamental consiste no fornecimento de refeições principais, abrangendo também os estabelecimentos denominados «Snack-bares», «Self-services» e semelhantes.

3. No grupo 2 incluem-se os estabelecimentos cuja actividade fundamental consiste no fornecimento de bebidas ou pequenas refeições, nomeadamente os designados por «cafés», «cervejarias», «casas de chá», «bares» e «gelatarias».

4. No grupo 2 incluem-se os estabelecimentos cuja actividade fundamental consiste em proporcionar locais para dançar, com ou sem espectáculo de variedades e com serviços de bebidas ou pequenas refeições, nomeadamente os designados na prática internacional como «discotecas», «boites», «night-clubs» e «dancings».

Artigo 21º

Quando no mesmo estabelecimento forem exercidas actividades correspondentes a mais do que um grupo, a classificação atribuída corresponderá à determinada pela actividade principal.

CAPÍTULO V

Da instalação dos estabelecimentos de interesse para o turismo

Artigo 22º

1. Serão organizados pela Direcção-Geral do Turismo os processos respeitantes a aprovação da localização e a aprovação do ante-projecto e do projecto dos estabelecimentos hoteleiros e similares de interesse para o turismo, ainda que haja lugar a intervenção de outra entidade ou serviço.

2. Neste último caso, deverá a Direcção-Geral do Turismo promover as diligências necessárias para obter dessas entidades ou serviços as respectivas autorizações, aprovações ou pareceres.

3. Se o empreendimento for considerado sem interesse para o turismo será o respectivo processo devolvido ao interessado.

4. A Direcção-Geral do Turismo não pode aprovar a instalação de qualquer estabelecimento hoteleiro sem o parecer favorável do município respectivo.

Artigo 23º

1. Sempre que haja lugar a intervenção de outras entidades ou serviços, a Direcção-Geral do Turismo remeter-lhe-á por ofício registado com aviso de recepção ou

protocolo, os elementos apresentados para obtenção das respectivas autorizações, aprovações ou pareceres, nos termos do número seguinte:

2. Para o efeito, a Direcção-Geral do Turismo poderá:

a) Solicitar a entidade que se pronuncie por escrito;

b) Convocar reuniões com representantes das entidades ou serviços interessados, a fim de, simultaneamente, se pronunciarem sobre o requerido.

Artigo 24º

1. No caso da alínea a) do número 2 do artigo anterior, as entidades ou serviços consultados deverão pronunciar-se no prazo de 45 dias a partir da data do recebimento dos elementos.

2. Quando não o fizerem entender-se-á que nada têm a opor ao requerido.

Artigo 25º

No caso da alínea b) do nº 2 do artigo 24º, as reuniões terão lugar no prazo máximo de 45 dias, a contar da data do recebimento dos elementos pelas entidades ou serviços consultados.

2. Nestas reuniões, as decisões de cada entidade ou serviço serão comunicadas pelo seu representante, continuando a aplicar-se a essas decisões as correspondentes normas legais em tudo que não forem contrárias ao disposto neste diploma.

3. Das reuniões será lavrada uma acta, da qual constarão as entidades ou serviços convocados e as respectivas autorizações, aprovações e pareceres.

4. A acta será aprovada e assinada pelos intervenientes no fim das reuniões e enviada para conhecimento a todas as entidades ou serviços interessados.

Artigo 26º

1. Com excepção do disposto nos artigos seguintes a intervenção de outras entidades ou serviços verificar-se-á apenas quanto a localização dos empreendimentos.

2. Aprovada a localização caberá à Direcção-Geral do Turismo e às câmaras municipais pronunciarem-se sobre os respectivos ante-projectos ou projectos.

Artigo 27º

A Direcção-Geral do Turismo deverá comunicar ao interessado o que for decidido quanto à localização, ante-projecto, ou projecto, devendo fazê-lo no prazo de dez dias contado da última decisão tomada.

Artigo 28º

Nenhuma entidade ou serviço poderá:

a) Passar licença ou conceder alvarás da sua competência para a construção, instalação ou funcionamento de estabelecimentos hoteleiros e similares sem que o interessado tenha obtido da Direcção-Geral do Turismo, a aprovação do respectivo projecto e a autorização de abertura.

b) Recusar a passagem das licenças da sua competência, desde que o interessado tenha obtido as respectivas autorizações, aprovações ou pareceres nos termos do presente decreto-lei.

## Artigo 29º

A Direcção-Geral do Turismo fixará, aquando da aprovação dos projectos de novos empreendimentos, o prazo em que deve ser iniciada a respectiva construção, caducando a aprovação se o prazo não for respeitado.

## Artigo 30º

1. A execução de quaisquer obras, que não sejam de simples conservação, nos estabelecimentos hoteleiros e similares está sujeita, com as necessárias adaptações, ao disposto neste capítulo e respectivas disposições regulamentares.

2. No caso de as obras serem destinadas a obter a reclassificação do estabelecimento, o interessado deverá referi-lo expressamente quando da apresentação do ante-projecto ou projecto.

## Artigo 31º

1. Nos prédios ou partes de prédios expressamente arrendados para o exercício da indústria hoteleira ou similar podem ser feitas, independentemente de autorização do locador, obras que interessem directamente à exploração da indústria, desde que tenham sido previamente aprovadas e não ponham em risco a segurança do edifício, ou quando sejam meras benfeitorias.

2. Salvo no caso de benfeitorias, o locatário notificará o locador, por carta registada com aviso de recepção, das obras que se propõe realizar, podendo este, nos quinze dias imediatos, exigir daquele que, por qualquer dos modos previsto na lei, lhe preste caução de montante não inferior ao valor das obras de reposição destinada a assegurar a obrigação de restituir o prédio no estado em que o recebeu.

3. Se não houver acordo quanto ao montante de caução, poderá esta ser prestada pelo mínimo, para o efeito de se iniciarem as obras, sem prejuízo de recurso a um tribunal arbitral, que decida segundo as regras de equidade, para um eventual reforço posterior da caução.

4. A execução de obras de locatário nos termos deste artigo não pode dar lugar a aumento das rendas.

## CAPÍTULO VI

**Das vistorias e da inspecção  
dos estabelecimentos de interesse  
para o Turismo**

## Artigo 32º

1. A Direcção-Geral do Turismo poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias e inspecções que tiver por convenientes aos estabelecimentos hoteleiros e similares.

2. Aos proprietários e/ou exploradores cumpre prestar, sob pena de multa, todo o apoio e informações solicitadas pelos funcionários incumbidos da missão.

## Artigo 33º

1. Nenhum estabelecimento hoteleiro ou similares de interesse para o turismo poderá entrar em funcionamento sem prévia autorização da Direcção-Geral do Turismo, precedida de vistoria.

2. A vistoria terá por fim verificar a conformidade do estabelecimento com o projecto aprovado e atribuir-lhe uma classificação provisória pelo prazo de um ano, no termo do qual será atribuída a classificação definitiva.

3. A vistoria deverá ser realizada no prazo máximo de 15 dias, contado da data do respectivo pedido. Não o sendo, nem tendo o interessado recebido, dentro desse prazo, aviso de prorrogação do mesmo por razões atendíveis da Administração, poderá aquele, por sua conta e risco, iniciar a exploração do estabelecimento como se este fosse da categoria indicada no pedido.

## Artigo 34º

1. Sem prejuízo do disposto do nº 3 do artigo anterior, quaisquer estabelecimentos que entrem em funcionamento antes da vistoria serão imediatamente encerrados até a realização da mesma, por simples despacho da Direcção-Geral do Turismo, sem prejuízo de outras sanções previstas no presente diploma e seus regulamentos.

2. As autoridades administrativas e policiais farão cumprir, se necessário, a determinação.

## Artigo 35º

Os estabelecimentos hoteleiros e similares fornecerão à Direcção-Geral do Turismo, com periodicidade mínima mensal, os elementos sobre a capacidade do estabelecimento, o movimento de hóspedes e outros que forem determinados em regulamento, ou solicitados.

## CAPÍTULO VII

**Das penalidades e processo**

## Artigo 36º

1. Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, as empresas que nos estabelecimentos de interesse para o turismo infringirem o disposto no presente diploma e seus regulamentos serão punidas administrativamente com as seguintes sanções, nos termos desses regulamentos:

- a) Advertência;
- b) Multa até 300 000\$;
- c) Suspensão temporária do funcionamento do estabelecimento;
- d) Encerramento definitivo do estabelecimento.

2. O limite da multa prevista no número anterior será aumentado para o dobro em caso de reincidência.

3. Considera-se que há reincidência sempre que no período de um ano contado do cometimento de uma infracção seja praticada no mesmo estabelecimento qualquer outra às regras previstas neste diploma e seus regulamentos.

## Artigo 37º

1. A aplicação da sanção da alínea a), da alínea b) até 150 000\$ e da alínea c) do nº 1 do artigo anterior é da competência do director-geral do Turismo, só havendo lugar a recurso hierárquico no caso de aplicação de multa de montante superior a 60 000\$ e no caso da alínea c), a interpor no prazo de oito dias, a contar da data da notificação.

2. A aplicação de multa de montante superior a 150 000\$ e da sanção da alínea d) do mesmo artigo é da competência do membro do Governo com tutela sobre o sector do Turismo.

3. O recurso contencioso interposto, nos termos da lei geral, da decisão que aplique qualquer das sanções previstas não terá efeito suspensivo, salvo no caso da multa, cuja a execução será suspensa na fase de penhora.

## Artigo 38º

1. As sanções serão fixadas dentro dos limites estabelecidos, tendo em atenção a natureza e circunstância da infracção, o prejuízo ou risco de prejuízo para o turismo nacional, os antecedentes do infractor e ainda quando se tratar de multa, a sua capacidade económica.

2. Quando a gravidade ou as circunstâncias da infracção, no caso concreto, assim o aconselharem, poderá ser decidido que seja dada publicidade, através dos órgãos de informação, à sanção aplicada.

## Artigo 39º

1. Quando em relação a um estabelecimento hoteleiro, for aplicada alguma das sanções das alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 37º, o estabelecimento só encerrará depois de terminarem a sua estadia todos os hóspedes que à data da notificação da sanção nele se encontrarem.

2. Ficará, porém, interdita a admissão de novos hóspedes, ainda que as respectivas reservas sejam anteriores à notificação da sanção.

3. A infracção ao disposto nos números ou qualquer conduta fraudulenta destinada a evitar a sua aplicação serão punidas nos termos do artigo 188º do Código Penal.

## Artigo 40º

1. Os processos relativos às infracções ao disposto no presente diploma e disposições regulamentares que devam ser punidas nos termos dos artigos 37º e 39º serão instruídos pela Direcção-Geral do Turismo.

2. Na instrução dos processos deverão sempre ser ouvidos em auto os interessados e as testemunhas indicadas.

3. Para efeito do disposto no nº 1, todas as autoridades e seus agentes que tomarem conhecimento de quaisquer infracções deverão participá-las à Direcção-Geral do Turismo.

## Artigo 41º

Independentemente da aplicação de qualquer das sanções previstas, neste diploma, a Direcção-Geral do Turismo cobrará dos estabelecimentos as importâncias recebidas para além dos preços legalmente fixados e providenciará no sentido da sua restituição aos interessados. Sendo, porém, desconhecido o paradeiro destes, de sorte que seja de presumir o seu desinteresse no reembolso, as quantias cobradas reverterão a favor do Estado.

## CAPÍTULO VIII

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 42º

1. Os preços ou alguns deles, a praticar nos estabelecimentos hoteleiros e similares de interesse para o turismo, pelos aposentos, refeições e demais serviços próprios da respectiva indústria, deverão constar de tabelas aprovadas, nos termos regulamentares, pela Direcção-Geral do Turismo, sob proposta das empresas.

2. O Governo poderá, no entanto, fixar os preços dos bens e serviços que houver por convenientes, devendo estes constar também das tabelas referidas no número anterior.

## Artigo 43º

O produto das multas aplicadas nos termos do presente diploma constitui receita do Estado.

## Artigo 44º

O Governo legislará acerca das actividades turísticas e dos meios complementares de alojamento turístico, aplicando-se o presente diploma, com as necessárias adaptações, em tudo o que não for especialmente previsto.

## Artigo 45º

O número de expatriado por cada classe de estabelecimentos hoteleiros e similares de utilidade turística será definido no regulamento ao presente diploma.

## Artigo 46º

O processo de harmonização da situação das empresas hoteleiras e similares existentes com as decorrências e exigências do presente diploma será previsto em regulamento.

## Artigo 47º

O presente diploma será regulamentado por decreto no prazo de cento e oitenta dias contados da data da sua publicação.

O Ministro da Economia, dos Transportes e Comunicações, *Manuel Casimiro Chantre*.

## Decreto nº 11/92

de 21 de Janeiro

Os Estatutos do Centro de Promoção do Investimento e das Exportações, abreviadamente designado por PROMEX, aprovado pelo Decreto nº 69/90, de 27 de Agosto, não correspondem nem aos pressupostos de flexibilidade, autonomia e celeridade que devem informar as bases institucionais, organizativas e operativas do PROMEX, nem ao papel que é reconhecido ao sector privado no processo de desenvolvimento da economia nacional pelo Programa do actual Governo. Assim, urge adequar os Estatutos do PROMEX à nova realidade política e económica que se vive no País.

Nestes termos,

No uso, da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º São aprovados os novos Estatutos do PROMEX que fazem parte integrante deste diploma e baixam assinados pelo Primeiro Ministro.

Art. 2º São revogados os Estatutos do PROMEX aprovados pelo artigo 4º do Decreto nº 69/90, de 27 de Agosto, bem como todos os preceitos legais que contrariem os Estatutos referidos no artigo anterior.

Art. 3º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — José Tomás Veiga.*

Promulgado em 15 de Janeiro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

# ESTATUTOS DO CENTRO DE PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO E DAS EXPORTAÇÕES

## CAPÍTULO I

### Da natureza e atribuições

#### Artigo 1º

#### (Natureza, sede e tutela)

1. O Centro de Promoção do Investimento e das Exportações abreviadamente designado por PROMEX, é uma pessoa colectiva pública dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O PROMEX tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo estabelecer em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro delegações ou outras formas de representação que se mostrem necessárias à realização dos seus fins.

3. O PROMEX exerce a sua função sob tutela do Primeiro Ministro.

#### Artigo 2º

#### (Sujeição ao direito privado)

O PROMEX está sujeito às normas de Direito Privado nas suas relações com terceiros.

#### Artigo 3º

#### (Lei aplicável)

O PROMEX rege-se pelos presentes Estatutos, seus regulamentos internos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das empresas públicas.

#### Artigo 4º

#### (Objecto)

Constitui objecto do PROMEX a promoção do investimento externo e das exportações.

#### Artigo 5º

#### (Competência)

1. O PROMEX desenvolve a sua actividade através de estudos e de acções de promoção, de assistência a investidores, de formação e de informação.

2. Compete, designadamente ao PROMEX.

- a) Promover estudos sobre as condições das exportações e do investimento, e propor ao Governo as medidas que considerar adequadas;
- b) Colaborar com organismos governamentais no estudo e definição de medidas que se mostrarem necessárias à promoção de exportações de bens e serviços;
- c) Promover estudos de mercados externos com vista a detecção de oportunidades de investimento e a promoção das exportações;
- d) Desenvolver as acções de promoção do país no exterior, designadamente preparando materiais promocionais para informação dos investidores externos e divulgação das potencialidades do investimento em Cabo Verde;
- e) Promover a constituição de bancos de dados sobre os mercados de exportação e as oportunidades de investimento;

f) Organizar e promover em coordenação com outros organismos e entidades interessados, a participação nacional em feiras, exposições, congressos, colóquios e outras realizações no âmbito das suas actividades;

g) Apoiar o empresariado nacional interessado em produzir bens e serviços para a exportação, prestando-lhes informações sobre as condições dos mercados externos e concursos internacionais, facilitando contactos com parceiros externos e constituição de «Joint-Ventures», participando em estudos e projectos e outras acções promovidas por esse empresariado e que se mostrem necessários à promoção de exportações de bens e serviços;

h) Recolher, tratar e difundir informações no âmbito das suas atribuições;

i) Intervir junto dos órgãos e serviços de Administração Pública no sentido de facilitar e agilizar os procedimentos relativos ao investimento e as exportações;

j) Promover acções de formação dos operadores nacionais, bem como realizar conferências, colóquios e outras iniciativas que conduzam à melhoria da capacidade exportadora do país.

3. No quadro das suas atribuições, o PROMEX colabora com os departamentos oficiais nas acções de cooperação económica com incidência na promoção de exportações e nesse âmbito, participa, sempre que necessário, nas reuniões mistas respectivas.

4. No quadro das suas atribuições, o PROMEX estabelece relações com entidades estrangeiras congéneres e outras que se revelarem necessárias à prossecução dos seus fins.

5. O PROMEX funciona como serviço centralizado e articulado com os departamentos sectoriais, no apoio ao investidor externo, incumbindo-lhe, enquanto «balcão único» de atendimento:

- a) A identificação do investidor externo e a determinação da sua capacidade e credibilidade;
- b) A prestação de informações sobre as condições gerais do investimento externo em Cabo Verde e as políticas sectoriais;
- c) A identificação das possibilidades de investimento;
- d) A assistência e o acompanhamento do investidor externo, velando para que lhe seja assegurado o atendimento especial adequado nos contactos que deva ter com entidades públicas e privadas nacionais;
- e) A promoção dos projectos de investimento externo incluindo a identificação de parceiros nacionais e estrangeiros, o apoio à constituição de «Joint-Ventures» e à procura de fontes de financiamento interno e externo.

6. O PROMEX poderá negociar e assinar cartas e acordos de intenção com investidores externos nos termos expressamente autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas interessadas no projecto de investimento e pelo titular da pasta das Finanças.

## CAPÍTULO II

## Da organização e funcionamento

## SECÇÃO I

## Dos órgãos

## Artigo 6º

## (Órgãos)

São órgãos do PROMEX:

- a) O Conselho Geral;
- b) O Conselho Executivo;
- c) O Presidente; e
- d) O Conselho Fiscal.

## SECÇÃO II

## Do Conselho Geral

## Artigo 7º

## (Natureza e função)

1. O Conselho Geral é o órgão de programação, harmonização e coordenação das actividades do PROMEX, cabendo-lhe a orientação geral e a definição das políticas de gestão.

2. Compete em especial ao Conselho Geral:

- a) Propor as políticas gerais relativas às actividades do PROMEX;
- b) Definir, no quadro dos objectivos do PROMEX, as actividades prioritárias a prosseguir;
- c) Apreciar os planos de actividades e os orçamentos e aprovar os relatórios anuais e das contas de gerência;
- d) Aprovar a estrutura orgânica, os regulamentos internos e suas alterações;
- e) Gerir o património, podendo adquirir, onerar e alienar livremente os bens móveis que dele fazem parte;
- f) Pronunciar-se sobre tudo quanto estatutariamente deva ser submetido a aprovação da tutela;
- g) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que o Conselho Executivo entenda submeter-lhe;
- h) Apreciar em geral as actividades do PROMEX, formulando propostas ou recomendações que julgar pertinentes;
- i) Aprovar o seu regimento.

## Artigo 8º

## (Composição e mandato)

1. O Conselho Geral é constituído por 17 representantes, sendo 9 do sector privado e 8 do sector público.

2. O sector público será representado pelas áreas que forem definidas pelo Primeiro Ministro.

3. A representação do sector público far-se-á a nível de altos funcionários com funções de direcção, designados por despacho do Primeiro Ministro, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas interessadas.

4. Os representantes do sector privado serão designados pelas respectivas associações empresariais.

5. O mandato dos membros do Conselho Geral tem a duração de 3 anos, renovável por uma ou mais vezes, continuando, porém os membros em exercício de funções até a efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

## Artigo 9º

## (Funcionamento)

1. A mesa do Conselho Geral é constituída por um Presidente e um Secretário eleitos entre os seus membros.

2. O Conselho Geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, e, extraordinariamente sempre que necessário por iniciativa do seu Presidente ou a pedido da maioria dos membros do Conselho Executivo ou do Conselho Fiscal.

3. O Conselho Geral só pode deliberar validamente em primeira convocatória desde que se encontre presente ou representada a maioria dos seus membros, em segunda convocatória desde que se encontrem presentes ou representados um terço dos seus membros.

4. O Conselho Geral delibera por consenso. Quando não seja possível o consenso ou qualquer dos seus membros solicite a votação, delibera por maioria simples de votos, gozando o Presidente de voto de qualidade.

5. Das reuniões do Conselho Geral são lavradas actas, as quais, depois de aprovadas são assinadas pelos membros presentes na reunião a que respeitam.

6. Sempre que a natureza dos assuntos a tratar o aconselhe, poderão participar nas reuniões do Conselho Geral, conquanto sem direito a voto, individualidades de reconhecida competência expressamente convidadas pelo Presidente, seja por iniciativa deste, seja a pedido do Conselho Executivo.

## SECÇÃO III

## Do Conselho Executivo

## Artigo 10º

## (Natureza e funções)

O Conselho Executivo é o órgão de gestão administrativa do PROMEX, competindo-lhe em especial:

- a) Dirigir as actividades do PROMEX com vista a realização das suas actividades;
- b) Elaborar os instrumentos de gestão previsional, bem como os documentos de prestação de contas;
- c) Elaborar e dar execução aos regulamentos internos;
- d) Propor o quadro, o estatuto e a tabela salarial aplicáveis ao pessoal do PROMEX;
- e) Gerir o património, podendo adquirir, onerar e alienar livremente os bens móveis que dele fazem parte;
- f) Deliberar sobre a aceitação de heranças, legados e donativos;
- g) Arrecadar receitas e autorizar despesas;
- h) Propor a abertura e o encerramento de delegações;

- i) Constituir mandatários e designar representantes junto de outras entidades;
- k) Gerir e praticar os demais actos relativos às atribuições do PROMEX que estatutariamente não sejam da competência de outros órgãos;
- l) Aprovar o seu regimento.

Artigo 11º

**(Composição e mandato)**

1. O Conselho Executivo é constituído pelo Presidente e Vice-presidente do PROMEX e por mais três Administradores.

2. Os Administradores, dos quais pelo menos dois devem representar o sector privado, são nomeados pelo Primeiro Ministro, ouvido o Conselho Fiscal.

3. O Conselho Executivo reúne-se quando e onde a prossecução dos objectivos do PROMEX exigir.

4. É aplicável ao mandato dos membros do Conselho Executivo, o disposto no número 5 do artigo 8º.

SECÇÃO IV

**Do Presidente**

Artigo 12º

**(Natureza e funções)**

1. O Presidente é o órgão singular a quem compete dirigir as actividades do PROMEX.

2. Compete em especial ao Presidente:

- a) Convocar e presidir as reuniões de Conselho Executivo, exercendo o voto de qualidade;
- b) Assegurar as relações com o Governo;
- c) Assegurar o cumprimento dos objectivos do PROMEX;
- d) Despachar os assuntos no âmbito das atribuições do PROMEX que não careçam de aprovação superior;
- e) Promover a elaboração dos instrumentos de gestão previsional, bem como dos documentos de prestação de contas;
- f) Exercer a gestão do pessoal;
- g) Representar o PROMEX em juízo e fora dele;
- h) Submeter, devidamente informados, a despacho da tutela os assuntos que careçam de aprovação;
- i) Praticar o mais que lhe for cometido por lei ou pelos Conselhos Gerais e Executivo.

3. Em casos de urgência que não permitam aguardar a reunião do Conselho Executivo, poderá o Presidente praticar actos da competência desse Conselho.

4. Os actos praticados ao abrigo da disposição anterior devem ser sujeitos a ratificação na primeira reunião do Conselho Executivo.

Artigo 13º

**(Nomeação, substituição e veto)**

1. O Presidente é designado pelo Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Geral.

2. É aplicável ao mandato do Presidente o disposto no número 5 do artigo 8º

3. O Presidente poderá opor o seu veto às deliberações do Conselho Executivo em que seja vencido, quando as repete contrárias à lei, aos presentes estatutos ou aos interesses do Estado. As deliberações vetadas ficarão suspensas até decisão do Primeiro Ministro, considerando-se, no entanto, confirmadas se, no prazo de oito dias, nenhuma decisão for comunicada ao Conselho.

Artigo 14º

**(substituição, Vice-Presidente)**

1. O Presidente é coadjuvado e substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

2. Na falta ou impedimento do Vice-Presidente a substituição será feita por um dos administradores indicado pelo Primeiro Ministro.

3. O Vice-Presidente é designado pelo conselho de Ministros, ou ouvido o Conselho geral.

4. O Vice-Presidente exerce função de administrador em área que for designada pelo Presidente.

SECÇÃO V

**Do Conselho Fiscal**

Artigo 15º

**(Natureza e funções)**

O Conselho Fiscal é um órgão a quem compete a fiscalização das actividades do PROMEX, cabendo-lhe em especial:

- a) Examinar periodicamente a situação financeira e económica do PROMEX e proceder a verificação dos valores patrimoniais;
- b) Verificar a execução das deliberações do Conselho Geral;
- c) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos órgãos do PROMEX ou que, em matéria de gestão económico-financeira, entenda dever apreciar;
- d) Propor, quando entenda necessário, à tutela a realização de auditorias;
- e) Em geral vigiar por que as disposições da lei e dos Estatutos sejam observadas.

Artigo 16º

**(Composição, mandato, funcionamento e deliberação)**

1. O Conselho Fiscal é constituído por três membros, sendo dois vogais designados pelo Conselho Geral e o terceiro pelo Ministro das Finanças e do Plano.

2. O membro designado pelo Ministro das Finanças e do Plano é o Presidente do Conselho Fiscal.

3. Ao mandato dos membros do Conselho Fiscal é aplicável o disposto no número 5 do artigo 8º.

4. O Conselho Fiscal reúne-se periodicamente ou sempre que seja convocado pelo Presidente, quer por iniciativa própria, quer a pedido do Conselho Geral.

5. O Conselho Fiscal só pode funcionar estando presentes todos os seus membros. As deliberações são tomadas por maioria, cabendo ao presidente voto de qualidade.

## CAPÍTULO III

## Da estrutura orgânica

Artigo 17º

(Serviços)

1. O PROMEX disporá de serviços técnicos e administrativos que se mostrarem necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento das suas actividades.

2. A estrutura orgânica, a competência e o funcionamento dos serviços são regulados por deliberação do Conselho Geral.

## CAPÍTULO IV

## Da Gestão Financeira e Patrimonial

Artigo 18º

(Remissão)

A gestão financeira e patrimonial do PROMEX obedece às normas aplicáveis às Empresas Públicas, em tudo quanto não esteja especialmente previsto nestes Estatutos.

Artigo 19º

(Património autónomo)

O PROMEX tem património autónomo constituído pela universalidade dos bens e valores que receba ou adquira para a realização dos seus fins.

Artigo 20º

(Receitas)

Constituem as receitas do PROMEX:

- a) As dotações atribuídas pelo Estado;
- b) O produto das vendas de bens ou serviços;
- c) Os rendimentos de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) O produto de empréstimos que contrair;
- e) Os subsídios, donativos, ou participações atribuídas por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- f) Os saldos de gerência;
- g) O produto de quaisquer indemnizações que legal ou contratualmente lhe sejam devidas;
- h) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

Artigo 21º

(Despesas)

Constituem despesas do PROMEX os encargos com o seu funcionamento e os inerentes ao cumprimento das actividades decorrentes das atribuições que lhe são próprias bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar.

Artigo 22º

Sempre que julgar conveniente, o PROMEX poderá encarregar uma empresa ou serviço especializado de proceder a sua auditoria financeira e contabilística.

Artigo 23º

As contas do PROMEX estão sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas.

## CAPÍTULO V

## Da vinculação

Artigo 24º

(Vinculação)

1. O PROMEX obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente;
- b) Pela assinatura de dois membros do Conselho Executivo, ou um deles e de um mandatário a quem tenham sido conferidos poderes para tal;
- c) Pela assinatura conjunta de dois mandatários nos exactos termos dos poderes que lhes forem conferidos;
- d) Pela assinatura de um só membro do Conselho Executivo ou de um só mandatário, quando o Conselho Geral para tanto lhes conferir expressamente poderes.

2. A movimentação de fundos do PROMEX será, salvo deliberação expressa em contrário tomada caso a caso pelo Conselho Executivo, feita mediante duas assinaturas, por uma das formas previstas nas alíneas b) e c) do número 1 ou de dois trabalhadores com funções de direcção ou chefia designados pelo Presidente.

## CAPÍTULO VI

## Do pessoal

Artigo 25º

(Regime de pessoal)

1. Ao pessoal do quadro do PROMEX, incluindo o Presidente do PROMEX e os Administradores, aplica-se o regime do contrato individual de trabalho.

2. O regime de previdência social do pessoal do PROMEX é o aplicável aos trabalhadores das empresas públicas.

3. As remunerações do pessoal do PROMEX estão sujeitas à tributação nos termos legais.

## CAPÍTULO VII

## Da tutela

Artigo 26º

(Poderes de tutela)

Ao Primeiro Ministro compete, no uso dos poderes de tutela:

- a) Aprovar as políticas gerais relativas às actividades do PROMEX, sob proposta do Conselho Geral;
- b) Aprovar os planos de actividades e os orçamentos e a tabela aplicável ao pessoal;
- c) Autorizar a aquisição, oneração e alienação de imóveis pelo PROMEX;
- d) Ordenar uma auditoria anual e outras que julgar convenientes à gestão do PROMEX, podendo encarregar das mesmas a Inspecção-Geral de Finanças ou empresas ou serviços especializados do sector público ou privado;

e) O mais que lhe for cometido pelos presentes estatutos ou por lei.

### CAPÍTULO VIII

#### Disposições finais e transitórias

Artigo 27º

##### (Primeiro mandato do Presidente do Conselho Geral)

No primeiro mandato, o Presidente do Conselho Geral é designado pelo Primeiro Ministro.

Artigo 28º

##### (Representantes do sector privado)

Os representantes do sector privado no Conselho Geral serão, quanto às áreas em que não existirem associações empresariais, designados pelo Primeiro Ministro, ouvidos empresas e organismos representativos que nas mesmas operem ou actuem.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

—o§o—

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRABALHO

### Direcção-Geral do Trabalho e Emprego

#### Portaria nº 1/92

de 21 de Janeiro

Tornando-se necessário proceder-se á distribuição de algumas verbas globais atribuídas à Direcção Geral do Trabalho e Emprego pelo orçamento do corrente ano;

Sob Proposta da Direcção Geral do Trabalho e Emprego e ouvido previamente S. Excia o Ministro das Finanças e do Plano;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministério da Justiça, Administração Pública e Trabalho;

Artigo 1º As verbas globais da Direcção Geral do Trabalho e Emprego, do orçamento vigente são distribuídos da seguinte forma:

Capítulo 1º. divisão 13ª, código 13 — Vestuário e artigos pessoais:

|                           |            |
|---------------------------|------------|
| Dotação orçamental ... .. | 60 000\$00 |
| Dedução de 10% ... ..     | 6 000\$00  |
|                           | <hr/>      |
|                           | 54 000\$00 |

|                                  |            |
|----------------------------------|------------|
| Sede dos serviços — Praia ... .. | 40 000\$00 |
| Delegação de S. Vicente ... ..   | 14 000\$00 |
|                                  | <hr/>      |
|                                  | 54 000\$00 |

Capítulo 1º. divisão 13ª, código 26 — Bens n/du-radores — Consumo secretaria:

|                           |             |
|---------------------------|-------------|
| Dotação orçamental ... .. | 150 000\$00 |
| Dedução de 10% ... ..     | 15 000\$00  |
|                           | <hr/>       |
|                           | 135 000\$00 |

|                                  |             |
|----------------------------------|-------------|
| Sede dos serviços — Praia ... .. | 85 000\$00  |
| Delegação de S. Vicente ... ..   | 50 000\$00  |
|                                  | <hr/>       |
|                                  | 135 000\$00 |

Capítulo 1º. divisão 13ª, código 23 — Bens n/du-radores — Combustíveis lubrificantes:

|                           |             |
|---------------------------|-------------|
| Dotação orçamental ... .. | 300 000\$00 |
| Dedução de 10% ... ..     | 30 000\$00  |
|                           | <hr/>       |
|                           | 270 000\$00 |

|                                  |             |
|----------------------------------|-------------|
| Sede dos serviços — Praia ... .. | 235 000\$00 |
| Delegação de S. Vicente ... ..   | 35 000\$00  |
|                                  | <hr/>       |
|                                  | 270 000\$00 |

Capítulo 1º. divisão 13ª, código 27 — Bens n/du-radores — Outros:

|                           |            |
|---------------------------|------------|
| Dotação orçamental ... .. | 60 000\$00 |
| Dedução de 10% ... ..     | 6 000\$00  |
|                           | <hr/>      |
|                           | 54 000\$00 |

|                                  |            |
|----------------------------------|------------|
| Sede dos serviços — Praia ... .. | 34 000\$00 |
| Delegação de S. Vicente ... ..   | 20 000\$00 |
|                                  | <hr/>      |
|                                  | 54 000\$00 |

Capítulo 1º. divisão 13ª, código 30 — Aquisição serviços transportes e comunicações:

|                           |             |
|---------------------------|-------------|
| Dotação orçamental ... .. | 250 000\$00 |
| Dedução de 10% ... ..     | 25 000\$00  |
|                           | <hr/>       |
|                           | 225 000\$00 |

|                                  |             |
|----------------------------------|-------------|
| Sede dos serviços — Praia ... .. | 145 000\$00 |
| Delegação de S. Vicente ... ..   | 80 000\$00  |
|                                  | <hr/>       |
|                                  | 225 000\$00 |

Capítulo 1º. divisão 13ª, código 52 — Investimen-tos/maquinarias equipamentos:

|                           |             |
|---------------------------|-------------|
| Dotação orçamental ... .. | 250 000\$00 |
| Dedução de 10% ... ..     | 25 000\$00  |
|                           | <hr/>       |
|                           | 225 000\$00 |

|                                  |             |
|----------------------------------|-------------|
| Sede dos serviços — Praia ... .. | 125 000\$00 |
| Delegação de S. Vicente ... ..   | 100 000\$00 |
|                                  | <hr/>       |
|                                  | 225 000\$00 |

Capítulo 1º. divisão 13ª, código 28 — Aquisição de serviço Encargo/Instalações:

|                          |            |
|--------------------------|------------|
| Dotação orçamenta ... .. | 90 000\$00 |
| Dedução de 10% ... ..    | 9 000\$00  |
|                          | <hr/>      |
|                          | 81 000\$00 |

|                                  |            |
|----------------------------------|------------|
| Sede dos serviços — Praia ... .. | 46 000\$00 |
| Delegação de S. Vicente ... ..   | 35 000\$00 |
|                                  | <hr/>      |
|                                  | 81 000\$00 |

Artigo 2º — A repartição de Finanças do Concelho de S. Vicente fica autorizada a proceder à liquidação provisória e pagamento das despesas que forem efectua-das em conta das verbas atribuídas, mediante apre-sentação dos competentes justificativos pela Delegação Regional do Trabalho e Emprego sediada nesta ilha

Ministério da Justiça, Administração Pública e Tra-balho, 16 de Dezembro de 1991. — O Ministro, *Eurico Correia Monteiro*.

### Despacho

Alguns membros da Associação de Jornalistas de Cabo Verde, em representação desta, requereram ao Ministro da Justiça, Administração Pública e Tra-balho, o seu reconhecimento como pessoa jurídica. Jun-taram ao pedido a documentação exigida por lei.

Visto o processo, não se vislumbram quaisquer impedimentos ao reconhecimento desta Associação.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2, da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Jornalistas de Cabo Verde.

Notifique e cumpra o que for de lei.

Ministério da Justiça, Administração Pública e Trabalho, 14 de Janeiro de 1992. — O Ministro, *Eurico Correia Monteiro*.

### Despacho

A Comissão Promotora da Associação dos Pais dos Alunos da Escola Francófona da Praia requereu ao Ministro da Justiça, Administração Pública e Trabalho, o reconhecimento desta Associação, como pessoa jurídica. Anexou ao pedido a documentação prevista na lei.

Apreciado o Processo, constata-se que se trata de uma Associação cujos fins obedecem ao escopo legal, nada havendo que impeça ao seu reconhecimento.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º, nº 2, da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Pais dos Alunos da Escola Francófona da Praia.

Ministério da Justiça, Administração Pública e Trabalho, 15 de Janeiro de 1992. — *Eurico Correia Monteiro*.

—oço—

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANO

### Despacho

Tendo a Senhora Ivete Arlinda de Pascoela Silva Delgado requerido que o Salão de Chá «Charlotte», situado na Achada de Santo António, desta Cidade, seja declarado de utilidade turística;

Considerando que se trata de um estabelecimento de bom nível e com um serviço de qualidade;

Tendo em conta que o meio urbano em que este estabelecimento se insere não o favorece, acarretando-lhe, antes, esforços e custos adicionais para manter o nível de qualidade que atingiu;

Declaramos o Salão de Chá «Charlotte» de utilidade turística.

Em 18 de Junho de 1991. — O Ministro da Economia e dos Transportes e Comunicações, *Manuel Chantre*. — O Ministro das Finanças e Plano, *José Tomás Veiga*.

—oço—

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

### Portaria nº 2/92

de 21 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 3º do decreto nº 98-A/88, de 2 de Novembro e de acordo com o estabelecido no artigo 17º, da Portaria nº 50/A/88, de 2 de Novembro;

Sob proposta da Cruz Vermelha de Cabo Verde;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Saúde e da Promoção Social, o seguinte;

Artigo único. O júri de reclamações do Totoloto Nacional é constituído pelos seguintes elementos efectivos e suplentes:

Efectivos:

Daniel Benoni Rezende Costa.

Fernando Jorge Moeda.

João de Deus Maximiano.

Suplentes:

Januário Nascimento

José Maria Soares de Brito

Ministério da Saúde e Promoção Social, na Praia, aos 15 de Janeiro de 1992. — O Ministro, *Luis Leite*.

## CHEFIA DO GOVERNO

—o—

## Secretaria de Estado da Administração Interna

### Direcção-Geral da Administração Local

#### DECLARAÇÕES

Nos termos do número 2, do artigo 36º, do Decreto nº 47/80, de 2 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto nº 17/84, de 21 de Janeiro, faz-se publicar que por despacho de Sua Excelência o Primeiro Ministro, no impedimento de Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Interna, de 20 de Dezembro de 1991, foi confirmada a deliberação do Conselho Deliberativo de São Nicolau, de 26 de Novembro de 1991, que autoriza a seguinte transferência de verbas, num total de 1 555 000\$00, para reforço das seguintes verbas:

1. Transferência de verbas.

1.1. De:

Capítulo 1º — *Serviços Gerais:*

1.8.1. — Mateiral de alojamento ..... 100 000\$00

1.11.1. — Encargos próprios das instalações ..... 20 000\$00

1.11.8. — Serviços Recreativos e Culturais ..... 180 000\$00

1.16.1. — Seguro de Material ..... 20 000\$00

Capítulo 2º — *Serviços de Produção e Distribuição de Energia Eléctrica:*

2.21. — Conservação e aproveitamento de bens ..... 200 000\$00

2.22. — Maquinaria e Equipamentos ..... 200 000\$00

Capítulo 3º — *Serviços de Abastecimento de Água:*

3.28. — Maquinaria e Equipamentos ..... 225 000\$00

Capítulo 4º — *Serviços de Urbanização e Obras:*

4.31.1, (c) — Compra de Terreno na Maïmona e no Fundo Tabuga ..... 540 000\$00

|  |               |
|--|---------------|
| Capítulo 5º — <i>Serviços de Mercados e Feiras:</i>                            |               |
| 5.35.1. — Maquinaria e Equipamentos .....                                      | 15 000\$00    |
| Capítulo 6º — <i>Serviços de Higiene e Salubridade:</i>                        |               |
| 6.38.1. — Outros bens não duradouros .....                                     | 15 000\$00    |
| 6.40.1. — Maquinaria e Equipamentos .....                                      | 40 000\$00    |
| Soma .....   | 1 555 000\$00 |
| 1.2. Para reforço das seguintes rubricas:                                      |               |
| Capítulo 1º — <i>Serviços Gerais:</i>  |               |
| 1.6. — Deslocações .....   | 150 000\$00   |
| 1.7. — Remunerações por serviços auxiliares .....                              | 10 000\$00    |
| 1.9.1. — Combustíveis e lubrificantes .....                                    | 30 000\$00    |
| 1.9.2. — Consumos de secretaria .....  | 40 000\$00    |
| Capítulo 2º — <i>Serviços de Produção e Distribuição de Energia Eléctrica:</i> |               |
| 2.20.1. — Combustíveis e lubrificantes .....                                   | 1 000 000\$00 |
| Capítulo 4º — <i>Serviços de Urbanização e Obras:</i>                          |               |
| 4.30.1 — Combustíveis e lubrificantes .....                                    | 70 000\$00    |
| 4.31.2 — Material de transporte .....  | 255 000\$00   |
| Soma .....   | 1 555 000\$00 |

Nos termos do número 2, do artigo 36º, do Decreto nº 47/80, de 2 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto nº 17/84, de 21 de Janeiro, faz-se publicar que, por despacho de Sua Excelência o Primeiro Ministro, no impedimento de S. E. o Secretário de Estado da Administração Interna, de 7 de Janeiro de 1992, foi homologada a deliberação do Conselho Deliberativo do Sal, de 19 de Dezembro de 1991, que autoriza a seguinte transferência de verbas, no valor de 2 000 000\$00, para reforço das seguintes verbas:

## 1. Transferência de verbas:

## 1.1. De:

|   |               |
|---|---------------|
| Capítulo 1º, artigo 17º, nº 1, a) ..... | 1 100 000\$00 |
| Capítulo 1º, artigo 17º, nº 2, b) ..... | 650 000\$00   |
| Capítulo 1º, artigo 17º, nº 2, e) ..... | 250 000\$00   |
| Soma .....                              | 2 000 000\$00 |

## 1.2. Para reforço das seguintes rubricas:

|  |               |
|--|---------------|
| Capítulo 1º, artigo 10º — Funcionamento do cinema .....                                | 60 000\$00    |
| Capítulo 1º, artigo 12º, nº 2 — Consumo de Secretaria .....                            | 100 000\$00   |
| Capítulo 1º, artigo 14º, nº 2 — Comunicações .....                                     | 200 000\$00   |
| Capítulo 1º, artigo 14º, nº 7 — Encargos não especificados .....                       | 1 000 000\$00 |
| Capítulo 1º, artigo 15º, nº 2 — Comparticipação das despesas do Gabinete Técnico ..... | 40 000\$00    |
| Capítulo 1º, artigo 17º, nº 3 — Maquinaria e equipamentos .....                        | 300 000\$00   |
| Capítulo 2º, artigo 20º — Conservação e aproveitamento de bens .....                   | 300 000\$00   |
| Soma .....   | 2 000 000\$00 |

Nos termos do número 2, do artigo 36º, do Decreto nº 47/80, de 2 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto nº 17/84, de 21 de Janeiro, faz-se publicar que por despacho de S. E. o Primeiro Ministro, no impedimento de S. E. o Secretário de Estado da Administração Interna, de 7 de Janeiro de 1992, foi homologada a deliberação do Conselho Deliberativo da Brava, de 7 de Novembro de 1991,

que autoriza a seguinte abertura de crédito especial, no montante de 2 434 610\$00, para reforço das seguintes verbas, com contrapartida no aumento da rubrica «Produto dos Impostos Directos e Indirectos do Estado»:

## 1. Abertura de crédito especial.

|   |               |
|---|---------------|
| 11. Do aumento da rubrica «Produto dos Impostos Directos e Indirectos do Estados» em relação à previsão orçamental. |               |
| 1.2. Para reforço das seguintes rubricas:   |               |
| Capítulo 1º, artigo 1º, nº 2 — Salário do pessoal eventual .....  | 59 610\$00    |
| Capítulo 1º, artigo 14º, nº 1 — Encargos próprios das instalações .....   | 40 000\$00    |
| Capítulo 1º, artigo 7º — Deslocações .....  | 350 000\$00   |
| Capítulo 1º, artigo 14º, nº 4 — Transportes e Comunicações .....  | 200 000\$00   |
| Capítulo 1º, artigo 17º, nº 1 — Apoio às actividades sócio-culturais .....  | 65 000\$00    |
| Capítulo 1º, artigo 17º, nº 2 — Apoio aos órgãos do poder local e outros (Curso Geral dos Liceus) .....             | 70 000\$00    |
| Capítulo 1º, artigo 17º, nº 3 — Apoio social (diversos) .....   | 50 000\$00    |
| Capítulo 1º, artigo 17º, nº 5 — Apoio às actividades do dia do Município e de Nho S. João ...                       | 200 000\$00   |
| Capítulo 1º, artigo 18º, nº 2, a) — Melhoramento dos muros da vila e arredores .....                                | 150 000\$00   |
| Capítulo 1º, artigo 21º, nº 1 — Maquinaria e equipamentos .....   | 500 000\$00   |
| Capítulo 2º, artigo 22º — Conservação e Aproveitamento de bens .....  | 100 000\$00   |
| Capítulo 2º, artigo 20º, nº 2 — Salário do pessoal eventual .....   | 350 000\$00   |
| Capítulo 2º, artigo 21º, nº 1 — Combustíveis e Lubrificantes .....  | 300 000\$00   |
| Soma .....  | 2 434 610\$00 |

Nos termos do número 2, do artigo 36º, do Decreto nº 47/80, de 2 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto nº 17/84, de 21 de Janeiro, faz-se publicar que por despacho de Sua Excelência o Primeiro Ministro, no impedimento de Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Interna, de 7 de Janeiro de 1991, foi homologada a deliberação do Conselho Deliberativos da Brava, de 20 de Agosto de 1991, que autoriza a seguinte transferência de verbas, no montante de 1 332 390\$00, para reforço das seguintes verbas:

## 1. Transferência de verbas:

## 1.1. De:

|   |               |
|---|---------------|
| Capítulo 1º, artigo 1º, nº 1 — Vencimento do pessoal dos quadros .....                                    | 307 390\$00   |
| Capítulo 1º, artigo 17º, nº 6 — Comemorações do «5 de Julho» .....  | 75 000\$00    |
| Capítulo 1º, artigo 18º, nº 1, b) — Aquisição de um pardoieiro para habitação na Vila .....               | 500 000\$00   |
| Capítulo 1º, artigo 18º, nº 1, c) — Participação na construção da residência do Delegado do Governo ..... | 200 000\$00   |
| Capítulo 1º, artigo 18º, nº 2, b) — Participação na construção da aldeia desportiva na Vila .....         | 200 000\$00   |
| Capítulo 3º, artigo 25º, nº 2 — Salário do pessoal eventual — Serviços de Urbanização e Obras .....       | 30 000\$00    |
| Capítulo 4º, artigo 26º, nº 1 — Salários do pessoal eventual .....  | 20 000\$00    |
| Soma .....  | 1 332 390\$00 |

## 1.2. Para reforço das seguintes rubricas:

|   |                      |
|---|----------------------|
| Capítulo 1º, artigo 1º, nº 2 — Salários do pessoal eventual .....                                 | 307 390\$00          |
| Capítulo 1º, artigo 18º, nº 3, a) — Melhoramento e exploração da propriedade rústica do Sorno ... | 75 000\$00           |
| Capítulo 1º, artigo 24º, nº 1 — Maquinaria e equipamentos .....                                   | 900 000\$00          |
| Capítulo 3º, artigo 25º, nº 1 — Vencimento do pessoal dos quadros .....                           | 30 000\$00           |
| Capítulo 4, artigo 31º, nº 3 — Encargos com a polícia .....                                       | 20 000\$00           |
| <i>Soma</i> .....   | <u>1 332 390\$00</u> |

Direcção-Geral da Administração Local, na Praia, aos 8 de Janeiro de 1992.

Nos termos do número 2, do artigo 36º, do Decreto nº 47/80, de 2 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto nº 17/84, de 21 de Janeiro, faz-se publicar que, por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Interna, de 12 de Novembro de 1991, foi homologada a deliberação do Conselho Deliberativo do Porto Novo, de 22 de Outubro de 1991, que autoriza a seguinte transferência verbas num total de 360 000\$, para reforço das seguintes rubricas:

## 1. Transferência de verbas:

## 1.1. Do:

|  |             |
|--|-------------|
| Capítulo 7º, artigo 33º — Dotação de reserva (anulado) ..... | 360 000\$00 |
|--|-------------|

## 1.2. Para reforço das seguintes verbas:

|  |                    |
|--|--------------------|
| Capítulo 1º, artigo 1º, nº 2 — Salário do pessoal eventual .....     | 100 000\$00        |
| Capítulo 1º, artigo 4º — Horas extraordinárias ...                   | 10 000\$00         |
| Capítulo 1º, artigo 12, nº 2 — Consumo de secretaria .....           | 40 000\$00         |
| Capítulo 1º, artigo 13º — Conservação e aproveitamento de bens ..... | 50 000\$00         |
| Capítulo 1º, artigo 14º, nº 4 — Comunicações .....                   | 10 000\$00         |
| Capítulo 1º, artigo 14, nº 5 — Representação .....                   | 20 000\$00         |
| Capítulo 1º, artigo 18º, nº 2, g) — Sinalização de ruas .....        | 130 000\$00        |
| <i>Soma</i> .....  | <u>360 000\$00</u> |

Direcção-Geral da Administração Local, na Praia, aos 9 de Janeiro de 1992. — O Director-Geral, *Daniel Henrique C. Mendes*, técnico superior principal.